



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.641 - RJ (2012/0226552-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CAROLINA CARVALHO EFFGEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERÔNICA INAIÁ BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996 dispõe, expressamente, que a isenção prevista em seu *caput* "não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional". Tal dispositivo infraconstitucional é inquestionavelmente aplicável *in casu* e está, ademais, plenamente vigente, uma vez que a isenção de custas judiciais pelos Conselhos de Fiscalização não foi tratada na ADI 1717/DF, conforme já ressaltou o próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Rcl 6.819 AgR/DF (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 12/8/2010).
2. Não há que se falar, portanto, em isenção da agravante, razão pela qual deserto é o recurso especial interposto. Aplica-se o Enunciado Sumular n. 187 do STJ.
3. Ressalta-se que a Primeira Seção abraçou o entendimento ora perfilhado, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.338.247/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, o que enseja a manifesta inadmissibilidade do agravo interno e a incidência do §2º do artigo 557 do CPC.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.641 - RJ (2012/0226552-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **CAROLINA CARVALHO EFFGEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VERÔNICA INAIÁ BRAGA DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, inconformado com a decisão que negou provimento ao agravo, diante da deserção do recurso especial.

Em suas razões, o agravante sustenta a sua isenção quanto ao preparo do recurso à luz dos artigos 511, §1º do CPC e 39 da LEF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.641 - RJ (2012/0226552-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996 dispõe, expressamente, que a isenção prevista em seu *caput* "não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional". Tal dispositivo infraconstitucional é inquestionavelmente aplicável *in casu* e está, ademais, plenamente vigente, uma vez que a isenção de custas judiciais pelos Conselhos de Fiscalização não foi tratada na ADI 1717/DF, conforme já ressaltou o próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Rcl 6.819 AgR/DF (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 12/8/2010).

2. Não há que se falar, portanto, em isenção da agravante, razão pela qual deserto é o recurso especial interposto. Aplica-se o Enunciado Sumular n. 187 do STJ.

3. Ressalta-se que a Primeira Seção abraçou o entendimento ora perfilhado, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.338.247/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, o que enseja a manifesta inadmissibilidade do agravo interno e a incidência do §2º do artigo 557 do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A decisão deve ser mantida pelos seus próprios termos.

De fato, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996 dispõe, expressamente, que a isenção prevista em seu *caput* "não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional". Tal dispositivo infraconstitucional é inquestionavelmente aplicável *in casu* e está, ademais, plenamente vigente, uma vez que a isenção de custas judiciais pelos Conselhos de Fiscalização não foi tratada na ADI 1717/DF, conforme já ressaltou o próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Rcl 6.819 AgR/DF (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 12/8/2010), cujo voto condutor é enfático:

3. Na espécie vertente, o Reclamante pretende obter a isenção do pagamento de custas por ser autarquia, matéria não examinada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.717/DF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há que se falar, portanto, em isenção da agravante, razão pela qual deserto é o recurso especial interposto. Aplica-se o Enunciado Sumular n. 187 do STJ, com o seguinte teor: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

Ressalta-se que a Primeira Seção abraçou o entendimento ora perfilhado, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.338.247/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, o que enseja a manifesta inadmissibilidade do agravo interno e a incidência do §2º do artigo 557 do CPC.

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0226552-9

AgRg no
AREsp 248.641 / RJ

Números Origem: 115909320114020000 201051015216266 201102010115905

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CAROLINA CARVALHO EFFGEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERÔNICA INAIÁ BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CAROLINA CARVALHO EFFGEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERÔNICA INAIÁ BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.